



Número: **5004467-32.2021.4.03.6126**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal de Santo André**

Última distribuição : **03/09/2021**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Contribuição sobre a folha de salários**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA (IMPETRANTE)		PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA (ADVOGADO)	
SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (IMPETRADO)			
SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (IMPETRADO)			
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (IMPETRADO)			
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
239944529	18/01/2022 17:37	Sentença	Sentença



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004467-32.2021.4.03.6126

IMPETRANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429

IMPETRADO: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Vistos em sentença.

VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., por intermédio de seu representante legal já qualificado na petição inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** com o objetivo de suspender “(...) da base de cálculo das contribuições previdenciárias previstas no art. 22 da Lei nº 8.212/91, em especial da contribuição previdenciária patronal e da contribuição para financiamento de benefícios decorrentes de riscos ambientais do trabalho (RAT), bem como das contribuições devidas a terceiras entidades previstas pelo art. 149 da CRFB, os valores relacionados às remunerações pagas aos menores que lhe prestam serviços na condição especial de aprendizes (...)”. Pede a compensação dos valores pagos indevidamente.

Com a inicial, juntou documentos. Foi indeferida a liminar, cuja decisão foi alvo de embargos declaratórios, os quais foram rejeitados. A autoridade impetrada prestou informações defendendo o ato objurgado. O Ministério Público Federal manifesta-se pela desnecessidade de sua intervenção e pelo prosseguimento do feito.

Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com efeito, ao tratar da Seguridade Social e seu financiamento, o artigo 195 da Constituição Federal estabeleceu o seguinte:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II – do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III – sobre a receita de concursos de prognósticos.

*IV – do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.
(...)*

A Lei nº 8.212/91, por sua vez ao dispor sobre a organização da Seguridade Social e instituir o Plano de Custeio, dispôs em seu artigo 22:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (...)

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28. (...)

Da análise dos dispositivos constitucional e legal extrai-se que as contribuições em debate têm como base de cálculo “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título”. Nestas condições, a base de cálculo das contribuições é constituída pelos valores transferidos pela empresa aos empregados a título de remuneração, paga ou creditada, independentemente de seu título, e somente em momento seguinte é que deste montante são descontados pelo empregador por expressa previsão legal valores relativos ao Imposto de Renda e à contribuição devida pelo empregado.

Com relação à isenção da contribuição patronal previdenciária relativa **a menores que prestam serviços**, depreende-se que referido dispositivo foi recepcionado pela atual Carta Política - pois o artigo 227 da Constituição Federal estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito, dentre muitos outros, à profissionalização. O § 3º do artigo 227 da Constituição trata da proteção especial da criança e do adolescente, e prevê, em seu inciso III, "garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola".

Deste modo, o Decreto-lei nº 2318/86, em vigor, para propiciar a formação profissional do menor carente, criou a figura do menor assistido por instituição de assistência social, seja ela governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, que o encaminha a uma empresa, a qual não está sujeita aos encargos previdenciários de qualquer natureza relativas aos gastos com ele efetuados:

“Art. 4º – As empresas deverão admitir, como assistidos, com duração de quatro horas diárias de trabalho e sem vinculação com a previdência social, menores entre doze e dezoito anos de idade, que freqüentem escola.

.....

Parágrafo 4º – Em relação aos gastos efetuados com menores assistidos, as empresas não estão sujeitas a encargos previdenciários de qualquer natureza, inclusive FUNRURAL, nem a recolhimento em favor do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.”

Assim, dada a recepção da norma em destaque pela atual Carta Política, permanece íntegra a regra isentiva estruturada no artigo 4º do Decreto-lei 2.318/86, até como fomento em favor dos menores, sendo indevida a incidência da contribuição previdenciária patronal. Nesse sentido:

“(…) A jurisprudência desta Corte tem reconhecido o caráter não empregatício do referido vínculo, daí decorrendo a inexistência do dever de recolhimento de contribuições previdenciárias sobre a remuneração eventualmente destinada ao menor, desde que observados os requisitos do trabalho como medida sócio-educativa, em que não deve prevalecer a finalidade de produção típica do trabalhador empregado, sendo facultado à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social, em cada caso concreto, aferir a estrita observância das regras do trabalho na condição de menor assistido, sob pena de autuação e exigência das contribuições caso apure a prevalência do trabalho em condições que revelem o vínculo empregatício. [...] Portanto, não havendo indicação de elementos concretos no sentido de que eram descumpridos os requisitos do trabalho nas condições de menor assistido, a exigência fiscal não deve ser mantida (...)”. (STJ- RECURSO ESPECIAL Nº 1.599.143 - SP (2016/0092266-1) - Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), 01/06/2016).

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e concedo a segurança pretendida para excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias previstas no art. 22 da Lei nº 8.212/91, em especial da contribuição previdenciária patronal e da contribuição para financiamento de benefícios decorrentes de riscos ambientais do trabalho (RAT), bem como das contribuições devidas a terceiras entidades previstas pelo art. 149 da CF/88, os valores **relacionados às remunerações pagas aos menores que lhe prestam serviços na condição especial de aprendizes**, ficando a autoridade coatora obstada de impor penalidades aos impetrantes.

Reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, em face da prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com parcelas vincendas da contribuição sobre a folha de salários, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas “ex lege”. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009 e com força de medida liminar para suspensão da exigibilidade do tributo até o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Santo André, 18 de janeiro de 2022.